PENSÃO — VETERANO DA GUERRA DO PARAGUAI

— Concessão de pensão vitalícia a herdeiros de participantes das campanhas do Uruguai e do Paraguai.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Processo n.º 21.389-59

DECISÃO

A Maria José Cunha Matos do Rêgo e Carlinda da Cunha Matos Soares (P. 21.389-59). — O Tribunal ordenou o registro da concessão.

O Sr. Ministro Ruben Rosa proferiu o seguinte voto: "pensões vitalícias aos veteranos da Guerra do Paraguai e das Campanhas do Uruguai.

I — Regista a crônica histórica nacional que o Brasil fêz formal declaração de guerra ao ditador do Paraguai através do nosso Ministro no Prata, Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, dirigindo ao Corpo Diplomático uma nota em que explicava os acontecimentos — apresamento de um paquete nacional "Marquês de Olinda" levando a bordo Frederico Carneiro de Campos, novo Presidente da Província de Mato Grosso, e que ficou prisioneiro (12-11-1864), além do ataque ao Forte de Coimbra (26-12-1865), mostrando como o Govêrno Imperial fôra forçado a tomar uma atitude ante as investidas e afrontas sofridas (27 de janeiro de 1865).

O Brasil organizou um exército para reagir e defender seu Território. O comando do Exército foi entregue ao General Manoel Luís Osório e a chefia da esquadra foi confiada ao Almirante Joaquim Marques Lisboa.

No recesso do Legislativo, Pedro II, ouvido o Conselho de Ministros, baixou o Decreto n.º 3.371, de 7-1-1865, criando corpos para o serviço de guerra em circunstâncias extraordinárias com a denominação de "Voluntários da Pátria", no qual, ao lado de estabelecer as condições, menciona as "vantagens" que lhes ficam competindo: *a*) os Voluntários que não forem Guardas Nacionais, terão além do sôldo que receberem os Voluntários do Exército mais 300 réis diários, e à gratificação de 300 mil réis quando derem baixa e um prazo de terras de 22.500 braças quadradas nas Colônias Militares ou Agrícolas (art. 2.º); *b*) as famílias dos Voluntários que falecerem no campo de batalha ou em conseqüência de ferimentos recebidos nela, terão direito à *pensão ou meio-sôldo;* conforme se acha estabelecido para os oficiais e praças do Exército (art. 10); *c*) os que ficarem inutilizados por ferimentos recebidos em combate perceberão durante a sua vida sôldo dobrado de Voluntário (art. 10) cf. Decreto n.º 3.607, de 10-1866, art. 10, § 5.º n.º 1.

A seguir, o Decreto n.º 3.508, de 30 de agôsto de 1865, concedeu aos Guardas Nacionais, designados para o serviço de guerra, os mesmos favores concedidos aos Voluntários, Max Fleiuss, *História Administrativa do Brasil,* págs. 291 e 294, São Paulo, 1925. Seg. ed. *Jornal do Comércio,* de 7-9-1922, pág. 322. Ed. Comemorativa do 1.º Centenário da Independência do Brasil — Augusto Tasso Fragoso, *História da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai,* vol. 2.º, pág. 38; e vol. 5, pág. 217 a 219. Rio de Janeiro, 1934; Ed. Imprensa do Estado Maior do Exército.

O *Diário Oficial* de 9-1-1865, ao publicar o Decreto n.º 3.371, insere notícia justificada do ato. O *Jornal do Comércio* já citado transcreve-a na íntegra.

A pensão de guerra, pensão de preço de sangue, visa amparar os infortúnios ou fatalidades oriundas do estado de beligerância (mobilização; zona de operações, campo de treinamento na retaguarda, etc.). Constitui assistência dada às famílias de determinados indivíduos que faleceram ao serviço da Nação, não são contributivas.

..*"L'invaliditá o la morte siano state determinate da infortunio nei servizi attinente a la guerra, ancorche avvenuto fuori della zona di guerra... che viene parificato negli effeti giuridice al servizio di guerra vero y proprio. Nuovo Digesto Italiano*, vb. pensioni di guerra, ns. 1 e 2, Torino, 1937-1940. Joseph Delpech, *Pensions et Retraites Civiles et Militaires*, ns. 6, 359, 682. Paris, 1936 (— *sous la pousse des contingences et fatalités de la guerre*). *Nada hay más justo que el reconocimiento en forma de asistencia necesaria a aquellos que han comprometido la gratitud de la Nación in* Rafael Bielsa, *Derecho Administrativo"*, vol. 3.º, pág. 199. B. Aires, 1956. Quinta ed. *Ciencia de la Administración* págs. 162, nota 53; 164. B. Aires, 1955. Segunda ed. *cf.* Luis Lopes Navarro, *Funcionários Públicos*, pág. 369, Lisboa, 1941. Seg. ed. Aparicio Mendez, *Las Jubilaciones en el Uruguay*, págs. 30 e 41. Garcia Oviedo, *Derecho Administrativo*, vol. 1.º, págs. 740 a 742. Madrid, 1955. 5.ª ed., Gascon y Marin, *Tratado de Derecho Administrativo*, vol. 1.º, págs. 339 e 347, Madrid, 1952. Duodécima ed.).

II — Na República procurou-se curar da situação dos possíveis sobreviventes. Com efeito, o Decreto Legislativo n.º 1.687, de 13 de agôsto de 1907, concedeu vitalìciamente aos oficiais e praças de pré sobreviventes dos Corpos de Voluntários da Pátria e da Guarda Nacional, que serviram por ocasião da guerra do Paraguai, o sôldo regulado pela tabela "atualmente vigente" e correspondente aos postos e à situação em que se achavam ao tempo em que foram dispensados do Exército (art. 1.º). Para a percepção dêsse sôldo vitalício, a teor dessa lei, os interessados, deveriam se mostrar habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, bem como os atos expedidos pelas repartições dependentes dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Justiça ou por meio de certidões autênticas, isentas de selos, extraídos das mesmas, ou de quaisquer outras repartições públicas da União ou dos Estados (art. 2.º).

Ao tempo do Govêrno Provisório, instaurado em novembro de 1930, pelo Decreto n.º 24.267, de 8 de junho de 1934, o meio-sôldo, em cujo gôzo se achavam as *viúvas* dos militares que prestaram serviços de guerra nas Campanhas do Uruguai e Paraguai passou a ser abonado de acôrdo com a tabela a que se refere o art. 34 da Lei n.º 2.290, de 13 de dezembro de 1910, sendo que essa majoração não poderia exceder, em hipótese alguma, de 250 mil réis mensais (art. 3.º).

III — O Decreto-lei n.º 1.544, de 25 de agôsto de 1939, concede pensão mensal vitalícia de 300 mil réis aos Voluntários e militares do Exército e da Marinha que prestaram serviço de guerra nas Campanhas do Uruguai e Paraguai (art. 1.º), pois "à Pátria incumbe o dever de amparar e assistir na velhice aquêles que acorreram ao seu chamado em transe grave da sua história, para defesa da sua história".

Outrossim, às espôsas dêsses ex-combatentes já falecidos mandou abonar uma pensão mensal vitalícia de 200 mil réis (art. 1.º, parágrafo único), por que "amparando os sobreviventes, é de justiça atender à situação das espôsas dos que faleceram, rendendo dessa forma, a devida homenagem à sua memória".

A pensão em causa era pessoal e irreversível, extinguindo-se com a morte das beneficiárias (art. 2.º). Outro diploma relevou da prescrição o direito de beneficiários. — Lei n.º 628, de 21 de fevereiro de 1949. A seguir foi assegurado o direito a essa pensão às filhas

dos militares que serviram na guerra do Paraguai e cujas progenitoras faleceram ou vierem a falecer. — Lei número 488, de 15 de novembro de 1948, art. 30.

A pensão vitalícia concedida às viúvas, que era inicialmente, de 200 mil réis mensais, ascendeu a 20 mil réis, também mensais, ante as majorações constantes do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945 e Lei n.º 488, citada, art. 26, letra *b*, ou seja 200 + 400 (= 200%) + 120 (20%) = 720, indistintamente, quer elas (as viúvas) e suas filhas tenham se habilitado anterior ou posteriormente ao citado Decreto-lei n.º 8.512. — Ver Lei n.º 1.031, de 30 de dezembro de 1949, arts. 1.º e 2.º.

O *quantum* atribuído a cada pensionista foi aprovado pelo Legislativo ao baixar o Decreto Legislativo n.º 65, de 30 de junho de 1955, autorizando o Tribunal de Contas a registrar a pensão vitalícia concedida a Teolina de Oliveira e irmã, tôdas filhas do Veterano de Guerra do Paraguai, Gal. Antônio Serafim de Oliveira.

Dita pensão foi tornada extensiva às viúvas e filhas dos ex-combatentes das Campanhas do Uruguai. — Lei n.º 1.031, art. 3.º.

Os efeitos financeiros das pensões concedidas partem da data da vigência da Lei n.º 488, ou seja de 18 de novembro de 1948. Lei n.º 1.031, art. 4.º.

IV — Desde o diploma legal de 1907 ficou estabelecido que o abono desta pensão ficaria subordinado à habilitatação. Com efeito, a Lei n.º 1.169, de 7-8-50, restabelece a Comissão inicialmente criada (Decreto-lei n.º 1.544 cit., art. 3.º) e encarregada do exame e apreciação da documentação oferecida pelos habilitandos, sendo admitidos todos os meios de prova em direito permitido — Lei n.º 1.169, art. 1.º, § 1.º.

A habilitação terá "rito sumário", sendo que os documentos que a deverem instruir estarão isentos de taxas como também isentas de pagamento de custas e selos estarão as justificações que se tiverem de produzir, as quais serão processadas perante a justiça comum do domicílio da habilitanda. — Lei n.º 1.169, art. 1.º e §§ 1.º e 2.º.

O Decreto n.º 30.900, de 24-5-52, dispondo sôbre o funcionamento da Comissão de Habilitação de Pensões Vitalícias, assenta: *a*) que concedida a pensão será o processo remetido *diretamente ao Tribunal de Contas* para exame da legalidade da concessão (art. 2.º); *b*) que o valor atual da pensão é de Cr$ 720,00 que deverá ser paga a cada filha de veterano que a ela tiver direito (art. 3.º); *c*) que na forma do art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.821, de 24-1-46, a percepção da pensão em causa não constitui acumulação com o meio-sôldo, montepio ou qualquer outra pensão em que esteja em gôzo a beneficiária (art. 3.º, parágrafo único).

A Comissão, composta do Diretor do Serviço de Finanças do Exército, do Diretor da Fazenda da Marinha *e de um funcionário do Ministério da Fazenda*, sob a presidência do primeiro, baixará "instruções necessárias para as habilitações". — Lei n.º 1.169, art. 1.º, § 1.º.

As Instruções foram baixadas (*in Diário Oficial* de 25-8-52, pág. 13.298), e nelas vem detalhado o método de trabalho da Comissão, sobressaindo aquela que declara que por intermédio de seus membros e auxiliares prestará inteira e efetiva assistência aos possíveis beneficiários, para a habilitação a que tenham direito (arts. 2.º e 7.º, ns. IV e V).

Merece referência especial outra Instrução pertinente ao processo de habilitação e das provas, como também aquela que disciplina o pagamento das pensões vencidas. *Jornal do Comércio* de ..... 25-10-55.

V — Para o pagamento das pensões vitalícias foi aberto o crédito especial de 150 milhões de cruzeiros; a ser utilizado na medida das necessidades pelo Presidente da Comissão de Habilitação das Pensões Vitalícias. — Lei número 2.326, de 20-9-54, art. 1.º e parágrafo único. Decreto n.º 37.612, de 18 de julho de 1955.

Recomenda a Lei, por fim, que os pagamentos serão efetuados por intermé-

dio dos órgãos do Exército podendo ser feitos a procuradores, quando os interessados comprovadamente estiverem ausentes, sofrendo de moléstia contagiosa ou não se puderem locomover (Lei n.º 2.356, art. 2.º, Decreto n.º 37.612, art. 2.º).

VI — As pensões especiais concedidas aos herdeiros dos Voluntários da Pátria são abonadas após habilitação processada perante uma Comissão da qual faz parte um representante do Ministério da Fazenda.

Pergunta-se também se a expedição do título incumbirá ao Presidente da dita Comissão ou seguindo norma geral, caberá à Diretoria da Despesa, à qual via de regra compete processar as habilitações de montepio civil ou militar ou de pensões de qualquer natureza, expedindo ou apostilando os respectivos títulos. — Decreto n.º 21.890, de 4 de outubro de 1946, arts. 1.º, n.º IV e 17, n.º XXII.

O "rito sumário" que a Lei recomenda seja observada em relação a cada habilitação está a patentear que a existência de um regime especial. Sua vigência é temporária, pois a Comissão será declarada dissolvida quando não mais houver nenhum processo dependendo de decisão (Decreto n.º 30.800, art. 4.º), sendo que as concessões requeridas após o seu encerramento processar-se-ão normalmente, de acôrdo com a consolidação da legislação do monteiro militar. — Ver Decreto-lei n.º 2.065, de 7 de março de 1840, artigo 4.º.

Portanto, se o exame da prova cabe a uma Comissão que faz triagem da documentação formulada em cada caso, seria uma demasia que a expedição do título fôsse efetivada pela Diretoria da Despesa, sem qualquer exame e apreciação, a qual saliente-se já foi feito pelo seu representante que integra a Comissão de Pensões Vitalícias.

VII — Ao encaminhar, *diretamente*, o processo ao julgamento dêste egrégio Tribunal, o Sr. Presidente da Comissão de Pensões Vitalícias em ofício, aborda lúcido comentário sôbre a natureza heterogênea da "documentação em direito admitido", que serviu de elemento-base para o reconhecimento do direito à pensão. A transcrição a seguir bem situa o problema:

"Assim, o "serviço de guerra", como prova inicial do direito à pensão, tem sido apreciado em face dos mais variados documentos, a saber: cartas-patentes, citações em ordem do dia, fé de ofício, caderneta subsidiária, títulos de voluntário, diploma de condecoração, e outros que apresentam indícios veementes de que o veterano (a viúva ou a filha a que se refere o processo), é de fato um veterano da Guerra do Paraguai ou de Campanha do Uruguai... Trata-se de um direito cuja prova não é das mais simples e fácil para muitos herdeiros autênticos de veteranos.

É que ao tempo e os costumes da época em matéria de prova se distanciam muito e muito de nossos dias, quer no que concerne ao registro de nascimento, casamento e de óbitos, — fatos êsses que o direito que hoje se pesquisa, além da prova de serviço de guerra que tenha prestado se veterano, na qualidade de espôso ou pai".

Através de ofícios que foram publicados conhece-se a extensão e profundidade das pesquisas e buscas feitas pelo Arquivo Nacional, a pedido da operosa Comissão de Habilitação de Pensões Vitalícias, tôdas visando a colaborar com os interessados na obtenção de documentos indispensáveis à habilitação (Ofícios *in Jornal do Comércio*, de 4-8-51 e 4-5-54).

VIII — Isto pôsto, atendendo ao que consta do processo e principalmente quanto à prova do serviço de guerra prestado e reexaminando a questão do *quantum* a ser atribuído a cada beneficiária, em face de votos já proferidos na espécie, em sentido contrário, chego à conclusão de que os novos diplomas legais visaram beneficiar, precisamente, cada uma das filhas sobreviventes de heróis das referidas Campanhas. É o caso constante do já referido Decreto Legislativo n.º 65, de 1955.

Voto pelo registro da pensão.

Em 21-7-59. — *Ruben Rosa.*